



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 22 de abril de 2025.

**JULGADO N.º: 0004 – JIF – PML/2025.**

PROCESSO N.º: 015553/2024 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: FELIPE SANTANA RICARDO.

ENDEREÇO: RUA JOÃO CALMON, 1148, AP. 301, CENTRO, LINHARES-ES,  
CEP: 29.900-122.

CPF: 133.711.747-19.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:0039278.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: GRUPO ISSQN FIXO – FRANCIELE  
REIS PORTO ROCHA.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN FIXO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL.  
PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LANÇAMENTO.  
PROCEDENTE A NOFICAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA.  
CONCLUSÃO.



## I. DOS FATOS

Em 08 de agosto de 2024 o contribuinte FELIPE SANTANA RICARDO, pessoa física residente no município de Linhares-ES, inscrita no CPF n.º 133.711.747-19, apresentou, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, impugnação à Notificação de Cobrança de Dívida Ativa do ISSQN Fixo – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza Fixo dos anos de 2022 e 2023 (Página 11).

O contribuinte apresenta suas alegações às páginas 02 a 08 dos autos, onde inicialmente alega que não possuía inscrição municipal nos exercícios de 2022 e 2023, porque não requereu abertura de inscrição municipal junto à Prefeitura de Linhares e que tampouco utilizou da inscrição que ensejou o lançamento do ISSQN para fins de prestação de serviços. (Página 02)

Afirma que sem a prestação de serviço não existe fato gerador do imposto nem a existência real e efetiva de prestação de serviço previamente estabelecido. “*O simples fato de existir inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS...*” (Página 03)

Alega também que exerce dois trabalhos concomitantes, um como instrutor de trânsito (Páginas 13 a 19) e outro como inspetor penitenciário (Página 20), vindo a exercer profissionalmente e efetivamente o serviço de Engenharia Mecânica em abril de 2024, quando solicitou o credenciamento junto a prefeitura para emissão de Notas Fiscais de Serviços – NFSe (Termo de Credenciamento – página 12).

Dessa forma o impugnante requer - o cancelamento dos débitos tributários lançados em Dívida Ativa, por não prestar serviços de Engenharia Mecânica antes do exercício de 2024; e requer - que seja emitida CND – Certidão Negativa de Débitos Municipais, após o cancelamento do ISSQN Fixo lançado. (Página 08)

Em manifestação às páginas 28 e 29 dos autos, a agente fiscal de arrecadação expõe que “...não foram identificados elementos suficientes que justifiquem o cancelamento do



ISSQN referente aos exercícios de 2022 e 2023...” e opina pelo Indeferimento do Pedido interposto pelo impugnante. (Página 29)

É o relatório.

Assinado digitalmente. Acesso: <https://gpi.linhares.es.gov.br/Server/Exec/Exec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4&idFun=B5B41FAC0361D157D9673ECCB926A55AE>  
Chave: d5ff564d-5687-4d1a-a1d1-d620d54a1434  
ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 032422/2025



## VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

### II. MÉRITO: ISSQN Fixo. Inscrição Municipal. Presunção de prestação dos serviços. Lançamento. Procedente a Notificação de cobrança de Dívida ativa.

Pois bem, quanto a alegação de que não possuía inscrição municipal nos exercícios de 2022 e 2023, porque não requereu abertura de inscrição municipal junto à Prefeitura de Linhares, não prospera porque o contribuinte efetuou o pedido de inscrição municipal como profissional autônomo (Engenheiro Mecânico) neste município em 03 de março de 2022, através do Processo n.º 003889/2022, tendo sido realizada sua inscrição pela agente fiscal em 14 de março de 2022, conforme cópia do processo às páginas 23 a 27.

Quanto a alegação de que não utilizou da inscrição que ensejou o lançamento do ISSQN para fins de prestação de serviços, cabe salientar que a partir da inscrição como profissional autônomo (Cadastro de Pessoas Físicas – CPF), dá início a incidência do ISSQN Fixo, ou seja, o contribuinte passa a pagar um valor lançado anualmente, fixado de acordo com a profissão que exerce, de ofício, independente da emissão de NFSe, ou seja, não importando quando foi solicitado o credenciamento para a emissão de notas fiscais.

Nesse sentido julga o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS FIXO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. AUTÔNOMO. PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A inscrição do contribuinte, prestador de serviço de odontologia, no cadastro da municipalidade induz presunção de efetiva prestação do serviço e, de consequência, da higidez da cobrança do ISS FIXO. Ainda que aludida presunção ceda em face de prova em contrário, inexistente, na hipótese em apreço, comprovação da não prestação do serviço como autônoma. AO ELO PROVIDO. (Apelação Cível, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-02-2024)



O ISSQN Fixo não é calculado sobre o valor do serviço prestado, portanto, não cabe a afirmação do contribuinte de que “*O simples fato de existir inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS...*”. (Página 03)

Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a base de cálculo não será o preço do serviço, nos termos do artigo 9.º, § 1.º do Decreto-lei 406 de 31/12/1968:

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Decreto-lei n.º 406/1968)

Os §§ 6.º e 8.º do artigo 22 da Lei Complementar Municipal n.º 10 de 23/12/2011, também normatiza que a base de cálculo dos serviços prestados por autônomo, profissional liberal, difere dos demais prestadores de serviços.

§ 6º Quando os serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 13.01, 13.02, 14.09, 14.13, 17.08, 17.12, 17.13, 17.14, 17.18, 24.01, 32.01, 34.01 e 39.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, incluindo neste rol os profissionais liberais, o imposto será apurado anualmente em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes. (grifo nosso)

[...]

§ 8º Os valores pertinentes a cada classe de profissionais e contribuintes, respeitados os valores mínimo e máximo previsto no parágrafo acima, serão determinados por decreto do poder executivo, levando-se em consideração a capacidade contributiva de cada classe profissional e contribuinte autônomo.

Embora o impugnante diz que exerce outras atividades, não há elementos suficientes que identifique se o serviço de Engenharia Mecânica estava sendo exercido ou não pelo contribuinte, pois o município presume a prestação de serviços do profissional autônomo quando inscritos em seu cadastro mobiliário, existindo assim vínculo jurídico entre o Fisco e o contribuinte e presunção de prestação de serviços.





### III – CONCLUSÃO

Desse modo, após análise de todos os documentos acostados ao processo e os argumentos apresentados pelo impugnante, não há elementos suficientes que comprovem que mesmo inscrito no município o contribuinte não estava exercendo o serviço como Engenheiro Mecânico.

Portanto, indefiro o pedido de cancelamento dos débitos tributários lançados em Dívida Ativa e indefiro o pedido de emissão CND – Certidão Negativa de Débitos Municipais, pois os agentes fiscais agiram corretamente ao lançar os débitos de ISSQN Fixo dos exercícios de 2022 e 2023 porque o contribuinte está inscrito no município desde 14 de março de 2022.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente a Notificação de Cobrança de Dívida Ativa, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2662/2006 – CTM.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 22 de abril de 2025.

Assinado por LUCIANA PAIVA DRAGO  
BUZATTO 075.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
22/04/2025 13:14:30

LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 0004/2025**

**JULGADO N.º: 0004 – JIF – PML/2025.**

PROCESSO N.º: 015553/2024 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: FELIPE SANTANA RICARDO.

CPF: 133.711.747-19.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:0039278.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN FIXO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LANÇAMENTO. PROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é notificado o contribuinte FELIPE SANTANA RICARDO e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se



integralmente a Notificação de Cobrança de Dívida Ativa, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2662/2006 – CTM.

Votaram com a Relatora, a membro Juliana Silva Massucatti e a presidente Bruna Paula Rodrigues Ferraz.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 29 de abril de 2025.

Assinado por LUCIANA PAIVA DRAGO  
BUZATTO 075.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
29/04/2025 11:11:05

**LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO**

**RELATORA**

Assinado por BRUNA PAULA  
RODRIGUES FERRAZ 078.\*\*\*.\*\*\*.\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
29/04/2025 13:51:09

**BRUNA PAULA RODRIGUES FERRAZ**

**PRESIDENTE**



